

Direito das Famílias**AULA 7 – Direito Matrimonial – Efeitos jurídicos do matrimônio (sociais e pessoais)**

Primeira parte: exposição do conteúdo (em sala de aula)

LEGISLAÇÃO: ARTIGOS 1565 A 1570 E 1630 A 1638, CC
DOCTRINA: MARIA HELENA DINIZ

1. Efeitos principais do casamento:

- Deveres e direitos;
- (As principais classes de efeitos são):
 - a) Efeitos sociais (criação da família, emancipação do consorte menor, etc.);
 - b) Efeitos pessoais (direitos e deveres dos cônjuges e dos pais em relação aos filhos);
 - c) Efeitos patrimoniais (regime de bens, bem de família, etc.).

2. Efeitos sociais do matrimônio:

- Sociedade (são efeitos que atingem toda a sociedade);
- Família legítima (criação da família legítima - artigo 226, §§ 1º e 2º, CC e artigo 1513, CC. A família legítima desfrutava, na legislação anterior, de posição privilegiada. Hoje, porém, a CF reconhece a união estável como entidade familiar - artigo 226, § 3º, CF);
- Emancipação (do cônjuge menor de idade - artigo 5º, Parágrafo Único, II, CC);
- Afinidade (estabelecimento do vínculo de afinidade entre cada consorte e os parentes do outro - artigo 1595, §§ 1º e 2º, CC);
- Alteração do estado civil (o casamento altera o estado civil dos cônjuges, que passam de solteiros a casados. Lembre-se que o estado civil é um atributo da personalidade, que qualifica a pessoa perante a sociedade);
- *Status* (o casamento confere aos cônjuges um *status*, o estado de casados, que é fator de identificação na sociedade).

3. Efeitos pessoais do casamento:**3.1 Direitos e deveres de ambos os cônjuges:**

- Sem valor pecuniário (direitos e deveres que não se medem em valores pecuniários - artigo 1566, CC. O fato dos cônjuges dizerem “sim” significa a concordância de ambos os nubentes com que o Estado estabeleça de forma rígida seus deveres um para com o outro. Lembre-se a origem da palavra cônjuge: do latim *conjugis*, aqueles que estão jungidos ao mesmo cativeiro ou canga – arreios que prendiam as bestas às carruagens. Note-se, porém, que o adimplemento dos deveres conjugais não pode ser exigido em juízo. Sua infringência acarreta apenas legitimidade ao ofendido para buscar o divórcio);
- Fidelidade mútua (dever moral e jurídico de fidelidade mútua - artigo 1566, I, CC. A liberdade sexual dos consortes está restrita ao casamento. Isto em razão da monogamia e dos interesses superiores da sociedade. A infração deste dever não mais constitui adultério, vez que o artigo 240 do CP foi revogado pela Lei nº 11.106/05. O grande problema da infidelidade reside justamente na presunção da filiação – presumem-se do marido da mãe os filhos nascidos na constância do casamento. A traição do cônjuge acarreta, pois, problema nítido de ordem patrimonial. Havia, inclusive, antes da CF/88, proibição ao reconhecimento de filho adulterino antes do término da sociedade conjugal. Esta proibição não subsiste mais, diante do artigo 227, § 6º, CF e artigos 1607 a 1612 do CC. Do ponto de vista legal, o adultério da mulher acaba sendo mais gravoso, vez que há presunção da concepção de filhos na constância do casamento; o marido traído, então, teria o encargo, a princípio, de cuidar de filhos frutos de relação adulterina da mulher – artigos 1597 e 1600, CC. A jurisprudência, hoje, tem se firmado no sentido de considerar

“Diante da verdade não tenho medo de ninguém” (São João Bosco)
Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

cessado o dever de fidelidade recíproca já com a separação de fato do casal, não havendo necessidade de se esperar a realização do divórcio. Não se olvide, nos dias atuais, da chamada infidelidade virtual, que não se confunde com o adultério por não envolver relações físicas entre os correspondentes. Ademais, lembre-se do direito constitucional à inviolabilidade do sigilo da correspondência, que deve ser sopesado – princípio da proporcionalidade - em face do direito à fidelidade);

- Vida em comum no domicílio conjugal (coabitação – artigos 1566, II e 1511, CC. Estado de pessoas de sexos diferentes que moram na mesma casa, convivendo sexualmente. São dois os aspectos fundamentais deste dever: imperativo de viverem juntos e prestarem, entre si, o débito conjugal. Tal dever não é, contudo da essência do matrimônio, vez que a lei permite o casamento nupcial e o casamento entre pessoas idosas. Maria Berenice Dias critica com veemência a expressão, sustentando que não há qualquer obrigação de manutenção de relações sexuais entre os cônjuges. Isso implica dizer que a abstinência de modo algum gera a possibilidade de pedido de indenização. O casamento do impotente ou do estéril não é menos casamento que o dos outros. O tal débito conjugal afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à inviolabilidade do próprio corpo. Inclusive, a exigência de manutenção de relações sexuais poderia cancelar a tão grave violência doméstica. Também a convivência sob o mesmo teto não é essencial, já que há casais que, em razão da profissão, por exemplo, passam a maior parte do tempo separados. A casa é chamada domicílio conjugal e será escolhida por ambos os cônjuges - artigos 226, § 5º, CF e 1569, CC. O cônjuge faltoso para com esses deveres, neste caso, continuará obrigado ao pagamento de alimentos ao outro, se houver necessidade - artigo 1694, CC);

- Mútua assistência, respeito e consideração mútuos (traduz-se nos votos feitos pelos noivos durante a celebração religiosa do casamento. Artigo 1566, III e V, CC. O dever de prestar assistência mútua não se restringe aos elementos materiais, mas se traduz em ajuda espiritual - doenças e desventuras da vida. O respeito mútuo compreende, por exemplo, o zelo para com o outro, a não violação da correspondência do consorte, a garantia da privacidade do cônjuge, etc.).

3.2 Igualdade de direitos e obrigações entre marido e mulher:

- Artigos 1511, CC e 226, § 5º, CF;

- Adoção de apelidos (adotar, se quiser, os apelidos do consorte. Pode-se adotar o nome do outro ou se conservar o nome de solteiro. Não se pode, todavia, abandonar seu próprio patronímico - artigo 1565, § 1º, CC. Uso do nome e divórcio: artigos 1578 e 1571, § 2º, CC);

- Paridade de direitos e deveres (absoluta paridade entre direitos e deveres dos cônjuges é o que se percebe - artigo 1511, *in fine*, CC).

3.3 Direitos e deveres dos pais para com os filhos:

- Artigos 227 e 229 da CF e Lei nº 8.069/90 (ECA);

- Sustentar, guardar e educar os filhos (trata-se de dever de ambos os cônjuges - artigo 1566, IV, CC. Artigos 1568, CC e 19 e 22 do ECA. Responsabilizam-se pelos atos lesivos por eles praticados - artigos 932, I, 933, 934 e 942 do CC. Deveres dos pais expressos no artigo 1634, I, CC - deveres e direitos, ao mesmo tempo. O poder familiar deve ser exercido em conjunto pelos cônjuges - artigos 1631 e § Único e 1690 e § Único, CC. A violação destes deveres acarreta suspensão ou destituição do poder familiar - artigos 1637 e 1638, CC, devendo o inadimplente ser condenado ao pagamento de pensão alimentícia - artigo 1696, CC. Tal violação também pode levar à imputação de crimes - abandono material – artigo 244, CP, abandono intelectual - artigo 246, CP, abandono moral – artigo 247, CP e abandono material e moral ao mesmo tempo – artigo 245, CP);

“Diante da verdade não tenho medo de ninguém” (São João Bosco)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

- Separação de fato (em se tratando de separação de fato, não pode o pai reclamar os filhos que estão sob a guarda da mãe, a não ser por deliberação do juiz, em havendo grave motivo. O divórcio não altera as relações entre pais e filhos, devendo cada um dos ex-cônjuges contribuir igualmente para a manutenção da prole);
- Novas núpcias (não perde o genitor que contrai novas núpcias o direito ao poder familiar quanto aos filhos menores do leito anterior - artigos 1588 e 1636, § Único, CC).

Segunda parte: fazer a consolidação, a fixação e a avaliação (em casa)

Observações: Estatuto das Famílias (Projeto de Lei nº 470/13)

SEÇÃO V

DOS EFEITOS DO CASAMENTO

Art. 35. O casamento estabelece comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 36. As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, sendo de ambos a responsabilidade pelo cuidado, sustento e educação dos filhos.

Art. 37. A direção da sociedade conjugal é exercida pelos cônjuges, em colaboração, sempre no interesse da família e dos filhos.

§ 1º Se qualquer dos cônjuges estiver impedido ou inabilitado, o outro exerce com exclusividade a direção da sociedade conjugal, bem como a administração dos bens.

§ 2º Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.